

## **JUS POSTULANDI VERSUS A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Letícia Gabrielle Feitosa FADIN<sup>1</sup>  
Fernando Batistuzo Gurgel MARTINS<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho, ao abordar o tema *jus postulandi* visa à compreensão de um instituto pertencente ao direito do trabalho que devido a alguns fatores, é capaz de influenciar na atuação das partes. Com amparo legal, o *jus postulandi* traz certa versatilidade ao ordenamento, podendo ser exercido pelas partes que desejam alcançar seus direitos perante juízo competente mesmo com ausência da capacidade postulatória, pertencendo está de fato apenas aos advogados.

**Palavras-chave:** *Jus Postulandi*. Justiça do Trabalho. ADI n°1127. Direito. Capacidade.

### **1 INTRODUÇÃO**

O *jus postulandi* tem como principal meio de amparo a Consolidação das Leis do Trabalho. Esta pesquisa procura esclarecer o tema e demonstrar como uma ferramenta legal é capaz de influir no desempenho das partes e conseqüentemente seu modo de atuação, referindo-se estas no âmbito trabalhista a empregado e empregador.

Definido como sendo uma maneira de trazer celeridade, o *jus postulandi* foi inserido no ordenamento para que as pessoas pudessem utilizá-lo de maneira que obtivessem um melhor êxito para chegar ao judiciário, sendo assim dotados “aparentemente” da chamada capacidade de postular conferida apenas aos advogados. Porém, considerando que a própria doutrina discute sobre sua eficácia ou não, é nítida a existência de diversos pontos divergentes sobre este instituto.

Será então utilizado o método dedutivo ou também chamado de hipotético-dedutivo, uma vez que este caracteriza-se por ser uma maneira de refletir

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, e-mail: leticiag.f.fadin@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional (Sistema Constitucional de Garantia de Direitos) pela Instituição Toledo de Ensino - ITE - Bauru (SP). Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino - ITE - Presidente Prudente (SP). Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE - Presidente Prudente (SP). Advogado atuante nas áreas trabalhista e cível. Professor de Direito e professor convidado do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" da TOLEDO PRUDENTE Centro Universitário, e orientador do trabalho.

sobre a realidade, partindo sempre de observações que surgem ao longo do tempo. Presente em diversas áreas, principalmente no âmbito jurídico procura-se a compreensão do tema abordado, fazendo um contraponto entre a teoria e a prática existentes na adoção do *jus postulandi*.

## **2 JUSTIÇA DO TRABALHO**

Com a Emenda nº 45/ 2004, uma expansão a competência deste órgão trabalhista passou a permitir o regular julgamento de reclamações providas não apenas das relações de emprego, mas também das relações de trabalho.

Dividida em órgãos como, por exemplo, Vara do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho é responsável por conciliar e julgar demandas, ensejando chegar-se a melhor solução possível para estes conflitos, mesmo que na maioria das vezes não seja possível agradar a ambos os polos de uma relação jurídica. (Artigo online- TST).

Sergio Pinto Martins (2005, p. 17), salienta:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas.

Conforme definição acima, a Justiça do Trabalho acaba se encaixando nas chamadas instituições atinentes, criada ao passo de dirimir conflitos entre empregados e empregadores além de prezar pelas garantias a que estes possuem direito, tendo por intuito chegar a uma forma eficaz de resolução das reclamações existentes.

### **2.1 Breve Histórico da Justiça Trabalhista**

No Brasil, dentre os primeiros séculos, a normatização trabalhista foi praticamente ausente, no qual levavam-se em consideração algumas regras criadas fora do país.

No século XIX, ainda marcado pelo regime imperial, algumas relações trabalhistas, por exemplo, eram dispostas pelo próprio Código Comercial, sendo este de 1850.

Já em 1900, com o intuito de dirimir divergências entre patrões e empregados foram criados Conselhos de Arbitragem, não conseguindo atingir os objetivos da criação. Com a vigência do Código Civil de 1916, veio a emancipação jurídica do sistema brasileiro, no qual a relação trabalhista permaneceu estocada no âmbito comercial. (Artigo Online- TRT).

Incorporada no século XX, mesmo século de surgimento de um importante órgão pertencente ao viés do próprio âmbito trabalhista, chamado Organização Internacional do Trabalho (OIT), a justiça trabalhista teve a sua primeira aparição na Constituição de 1934, na esteira dos chamados direitos sociais.

Instalada alguns anos mais tarde, precisamente em 1941, essa justiça acabou sofrendo algumas influências devido ao crescimento de classes e também do operariado nas grandes cidades. Por meio de um projeto, em 1943 foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho, decreto Lei nº 5452/43 que veio para reafirmar de uma forma ou de outra, leis que já existiam. (Artigo Online- TST).

Passando a pertencer ao Poder Judiciário apenas na Constituição de 1946, este órgão jurídico trabalhista estruturava-se em Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento. Com o advento da Constituição Federal de 1988, uma parcela dessa antiga estrutura foi alterada, onde permaneceram os Tribunais tanto o Superior quanto os Regionais do Trabalho, mas agora com as chamadas Varas do Trabalho ou Juízes do Trabalho, atuantes em primeira instância. (Artigo Online- TRT).

## **2.2 Advento do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**

O *jus postulandi* nasceu na Consolidação das Leis do Trabalho, e ao longo da história foi alvo de inúmeras discussões e divergências doutrinárias, principalmente quanto a sua recepção ou não pela Constituição Federal de 1988.

De um lado, tem-se o artigo 791 que dispõe que tanto empregado quanto empregador podem ir a juízo e reclamar pessoalmente, podendo acompanhar suas reclamações até o fim, aqueles que apoiam esta corrente aceitam o *jus postulandi* como um direito que pode ser plenamente utilizado pelas partes, conforme elucidação do artigo.

Em contrapartida, há o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que em seu próprio corpo traz a indispensabilidade do advogado, sendo este inviolável em

suas manifestações exercidas no limite da lei, no qual para os defensores deste ponto de vista, é o advogado quem pode prestar auxílio aos envolvidos na relação jurídica, tendo ainda a capacidade de postular aquilo que as próprias partes ensejam.

Em meio a estes conflitos legais, no dia 4 de julho de 1994, a lei 8906 da Advocacia, através do artigo 1º, inciso I, acabou reafirmando a necessidade de se ter um profissional habilitado para postulação em juízo ao qual dizia que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e Juizados Especiais deveriam ser realizadas apenas por advogados, limitando-se ainda mais a vigência do *jus postulandi*.

Observando o resultado causado pela publicação do artigo 1º, inciso I da lei citada acima, o próprio Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127, segundo Sergio Pinto Martins suspendeu a necessidade de advogado em certos atos de jurisdição trabalhista, abrangendo assim novamente o exercício do instituto *postulandi* ao Poder Judiciário, conforme se pode observar de sua decisão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO 'JUIZADOS ESPECIAIS', EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. VII - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. XI - A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos

respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF - ADI: 1127 DF) Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11-06-2010.

Neste diapasão, em meio a pontos debatidos pela doutrina levando-se a concordância de alguns doutrinadores e discordância de outros, o instituto do *jus postulandi* após reforma doutrinária foi evidentemente aceito pelo Poder Judiciário, estando assim efetivamente no rol de direitos que podem ser utilizados pelas partes a fim de que possam garantir suas pretensões.

### **3 DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO**

Advindo do termo em latim *jus postulandi*, o direito de postular é uma prerrogativa de poder agir em juízo segundo o interesse das partes, sendo esta via de regra, designada aos advogados. Porém, é possível encontrar uma exceção em relação a este direito, a prova está no instituto do *jus postulandi*, onde concretiza-se licito que as partes em causa própria e em casos permitidos por lei, pleiteiem em juízo aquilo que lhes convém.

#### **3.1 Capacidade de Ser Parte**

Antes de mais nada, a capacidade de ser parte provém da chamada capacidade de direito, que conforme entendimentos legais é a competência para se ter direitos e deveres no âmbito jurídico, ou seja, exerce-los de maneira fática, decorrentes da personalidade civil, sendo está a aptidão para contrai-los.

Nesta esteira, James Eduardo de Oliveira (2009, p.1), relata:

Toda pessoa é sujeito de direitos e deveres na ordem civil. A personalidade, advinda do nascimento com vida, confere à pessoa a denominada capacidade de direito, prerrogativa que lhe habilita ingressar, como protagonista, no mundo do direito. A capacidade de direito resulta da personalidade e é imanente à pessoa.

O Código Civil em seu artigo 1º traz a disposição sobre a capacidade de direito onde o legislador procurou frisar a ideia de que toda pessoa na ordem civil é capaz de ter direitos e deveres.

A capacidade de ser parte além de no campo processual ser um pressuposto processual de validade, é também a possibilidade da parte integrar a relação jurídica constituída, seja no polo ativo, ou no polo passivo, designando assim meios para comprovar suas alegações.

Nesta esteira, discorre Fredie Didier Júnior (2011, p. 239) que “A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual ou assumir uma situação jurídica”.

Como dito acima, a capacidade de ser parte decorre da capacidade de direito, eminentemente fundamentadas pela então personalidade civil, que nas pessoas naturais assim como relata o artigo 2º do Código Civil se inicia no nascimento com vida (dispondo a lei a salvo, “desde a concepção os direitos para o nascituro”); nas pessoas jurídicas com o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (mais conhecido como Junta Comercial), e por fim, aos entes despersonalizados que mesmo não possuindo personalidade jurídica também podem figurar nos polos, como por exemplo: massa falida (inciso V), espólio (artigo inciso VII), ambos pertencentes ao artigo 75 do atual Código de Processo Civil.

Neste contexto, é imprescindível que a parte seja habilitada para que demande e seja demandada em juízo, não sendo apenas no âmbito trabalhista já que este requisito tende-se aptidão para qualquer polo judiciário, no qual constatado qualquer impedimento, tem-se então o comprometimento da relação processual constituída.

### **3.2 Capacidade Técnica ou Postulatória**

Saindo do plano material e adentrando-se ao âmbito processual, a capacidade técnica ou postulatória via de regra é concedida aos advogados, devendo estes terem se habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil(OAB) conforme dispõe a lei 8906/94, no qual assim poderão exercer a aptidão necessária para que possam defender as partes em seus interesses, sejam estes autor ou réu, aqueles deveram ir ao judiciário fazer suas postulações.

Sergio Pinto Martins (2014, p. 194), aduz:

Na prática muitas vezes se confundem as noções de capacidade postulatória com o *ius postulandi*. Na verdade, a primeira refere-se ao sujeito e a segunda ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo.

O artigo 1º do Estatuto da Advocacia deixa clara a importância do advogado, relatando que a postulação ao Poder Judiciário e Juizados Especiais deve ser privativa da advocacia, e demonstra ainda que estes devem ser habilitados, ou seja, inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que possam exercer tranquilamente as atividades e representar as partes em suas reclamações.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, inciso I também enaltece a presença do advogado, sendo este então indispensável para a devida administração da justiça, inviolável por seus atos, e que conseqüentemente deva exercer tudo nos limites da lei, além de prezar pelo exercício de cidadania.

Além do citado acima, para que o advogado então realize atos postulatórios precisará também de uma procuração ou mandato assinado pela parte que deseja auferir seus serviços, pois sem este não terá permissão para realizar os atos jurídicos.

No processo do trabalho existem dois tipos de mandato, o tacito e o expresso. Segundo Sergio Pinto Martins, o mandato tacito pode ser utilizado apenas para foro em geral (ad judicium); caso o objetivo seja ligado a competências especiais, fala-se então no chamado mandato expresso. Via de regra, no processo do trabalho comumente utiliza-se o mandato tacito, em que acompanhando a parte da audiência o advogado realize os demais atos do processo.

O autor citado acima diz ainda que, caso o advogado objetive renunciar a causa, deverá comunicar a seu cliente para que este o substitua, nomeando um outro representante, comunicação esta que se dá apenas em caso de representante individual, caso haja vários advogados não há a necessidade. De acordo com o atual Código de Processo Civil para que se evite prejuízo a parte, o antigo advogado deverá continuar representando-a no prazo de 10 dias.

**Art. 112** O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Neste diapasão, torna-se indispensável a observância do disposto pelo ordenamento para que sejam legais os atos praticados, visto não só a obrigação do advogado em ser capacitado, mas também a anuência da parte através de mandato para que este a represente.

#### **4 APLICABILIDADE DO *JUS POSTULANDI* ATUALMENTE**

Disposto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, o *jus postulandi* por muitos é observado como um direito das partes que não possuem condições de arcar com representantes no Poder Judiciário, ou seja, apresentam certa hipossuficiência em relação aos demais, levando e de acordo com a permissão dada por lei suas próprias postulações ao juízo competente, trazendo assim na opinião de alguns certa rapidez processual.

Este pode ser exercido do âmbito trabalhista, tanto pelo empregado quanto pelo empregador, conforme relata o artigo citado acima, uma vez que ambas as partes da relação trabalhista podem utilizar esta prerrogativa, e ter informações sobre sua demanda até que se chegue a uma possível solução.

A respeito do assunto, Orlando Teixeira Costa (1994, p. 543), discorre:

Este breve elenco ressalta a preocupação do legislador de amparar o pobre, o desvalido, o hipossuficiente, possibilitando-lhe acesso ao Poder Judiciário sempre que a circunstância ou a natureza do pedido justificarem. Seria incompatível com o interesse público que a lei vedasse a essas pessoas reclamar alimentos, salários ou formular pedidos de pequena significação econômica; por isso, a lei reconheceu, excepcionalmente, que o patrocínio do advogado poderá ser facultativo nesses casos.

O artigo 839 da Consolidação das Leis do Trabalho, como uma forma de confirmar a redação do artigo 791, diz que a reclamação trabalhista pode ser sim apresentada pelos empregados e empregadores pessoalmente, bem como pelo sindicato da classe, ou por intermédio das Procuradorias da Justiça do Trabalho.

A disposição jurisprudencial vem para frisar a utilização do *jus postulandi* nos processos trabalhistas:

EMENTA: TST Dispõe o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final", sendo certo que o § 1º do artigo 843, do mesmo



diploma legal, permite que o empregador seja representado por preposto. Acresça-se a isso que o artigo 839 da CLT autoriza a apresentação da reclamação trabalhista -pelos empregados e empregadores pessoalmente, ou por seus representantes-. Diante desses comandos legais, que evidenciam que o *jus postulandi*, na Justiça do Trabalho, não é atividade exclusiva do advogado, não há falar em irregularidade de representação se a peça processual for subscrita por preposto regularmente constituído nos autos. In casu, a senhora Andrea Cristina Furtado da Silva, subscritora dos embargos à execução, é empregada da ré e foi constituída como sua preposta, às fls.670, tendo inclusive prestado depoimento pessoal na audiência realizada em 14 de junho de 2011 (v.fl.698). Assim, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 425 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de petição a que se dá provimento. (Agravo de Petição, nº AP 00008950720105010050 RJ). Quinta Turma, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes. Data de Julgamento: 14 de Outubro de 2014. Data de Publicação: 21 de Outubro de 2014.

O autor Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 340), aduz:

No processo civil, salvo exceções previstas em lei, o *jus postulandi* é conferido monopolisticamente aos advogados. Trata-se, aqui, de um pressuposto processual referente às partes que devem estar representadas em juízo por advogados. Nos domínios do processo do trabalho, como já vimos, a capacidade postulatória é facultada diretamente aos empregados e empregadores, nos termos do art. 791 da CLT [...].

Por outro lado, há quem diga que este instituto torna-se na verdade desfavorável aquele que o utiliza, uma vez que sem a capacidade técnica ou postulatória do advogado, as questões ligadas ao processo ficam cada vez mais complexas e de difícil compreensão.

Nesta esteira, Sergio Pinto Martins (2014, p. 196), relata:

O empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando questões preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado.

Na mesma linha de pensamento, o autor Mauro Schiavi (2011, p. 290), diz:

[...] pensamos que o empregado assistido por advogado tem maiores possibilidades de êxito no processo, assegurando o cumprimento do princípio constitucional do acesso real à Justiça do Trabalho, e também a uma ordem jurídica justa. Não se pode interpretar a lei pelas exceções. Hoje, a parte não estar assistida por advogado na Justiça do Trabalho é exceção. De outro lado, diante da complexidade das matérias que envolvem o cotidiano do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, a não assistência por advogado, ao invés de facilitar, acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador como do tomador de serviços, à Justiça.

Atualmente, na Justiça do Trabalho de Presidente Prudente, por exemplo, o *jus postulandi* continua sendo aplicado, ou seja, existem casos em que as próprias partes vão ao juízo competente e levam consigo suas reclamações e permanecem acompanhando até que seja tomada uma solução, porém estes são raros, sendo a maioria dos pedidos/ postulações levada ou por advogados particulares ou pelos próprios representantes do sindicato da categoria.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente trabalho objetivou apresentar uma breve introdução sobre o instituto do *jus postulandi* e suas características, visando uma forma de representação clara e objetiva. Neste projeto, devido à presença de pontos favoráveis ou não, ficou perceptível que a própria doutrina se divide em relação a este assunto, proveniente da sua versatilidade.

Para alguns há o reconhecimento como um direito, algo que irá favorecer as partes, trazer uma certa celeridade jurídica no demandar destas, para outros uma maneira de auferir vantagem daquele que requisita o trabalho de um advogado para com quem utiliza está prerrogativa, levando a uma séria desigualdade no plano processual.

Em alguns casos torna-se perceptível, certa pressão provinda da presença do advogado uma vez que é este quem detém conhecimentos jurídicos, no qual pode acabar conduzindo-se a aceitação de termos que o próprio empregado não queria, mas muitas vezes por estar se sentindo pressionado tende a aceitar, onde aquele instituto que foi criado com o intuito de trazer segurança, de ajudar a parte que necessita, acaba criando uma situação de desfavor para esta.

Desta feita, é necessário que se tenha certa proporcionalidade em determinadas situações para que não haja um desequilíbrio capaz de refletir e trazer sérias consequências aos chamados hipossuficientes, uma vez que são estes os que mais precisam da proteção do Poder Judiciário, e conseqüentemente de garantias trabalhistas protetivas.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 556 de 25 de Junho de 1850. **Código Comercial Brasileiro**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm) > Acesso em: 23 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 3071 de 1 de Janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 16 mar. 2017

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de Julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 22 abr.2017.

BRASIL. **Constituição do Brasil**. Promulgada em 21 de Junho de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm)> Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 5482 de 1º de Maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm) > Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm) > Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em: 17 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.015 de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8906, de 4 de Julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Dispositivos impugnados pela AMB. Prejudicado o pedido quanto a expressão “Juizados Especiais”, em razão da superveniência da lei 9099/1995. Ação Direta conhecida em parte e, nessa parte, julgada procedente. ADI nº 1127. Partes: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Sergio Bermudes, Presidente da República, Congresso Nacional, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Maurício Gentil Monteiro e outro(s), Rafael Barbosa de Castilho. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de Maio de 2006. Disponível em < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732406/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1127-df?ref=juris-tabs> > Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Jus Postulandi na Justiça do Trabalho – Alcance- Sumula 425 do c. AP nº 00008950720105010050. Agravante: Transportes Santa Maria LTDA; Agravado: Reinaldo Nogueira da Silva. Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes. Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 2014. Disponível em < <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/147358500/agravo-de-peticao-ap-8950720105010050-rj> > Acesso em: 12 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região de São Paulo. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/legislacao/232-institucional/gestao-documental/17947-historico-da-justica-do-trabalho-e-trt-da-2-regiao>> Acesso em: 17 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **História da Justiça do Trabalho**. Disponível em:< [http://www2.trt8.jus.br/cartilha/historia\\_jt.asp](http://www2.trt8.jus.br/cartilha/historia_jt.asp)> Acesso: 15 abr.2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: < [http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho#\\_ftnref1](http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho#_ftnref1)> Acesso em: 12 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Sobre a Justiça do Trabalho**. Disponível em:< <http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho>> Acesso em: 23 abr.2017.

CAPRISTANO, Nhatalie Costa. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/35542/o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-capitulo-01>> Acesso em: 14 mar. 2017.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Interesse público e jus postulandi**. São Paulo: LTr, 1994.p. 543

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 13. ed. Salvador: Podium, 2011. P. 239. V.1.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 17.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Atlas S.A, 2014. Pags. 194; 196.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil Anotado e Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.1.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr,2011.p. 290.